



APELAÇÃO CIVEL Nº 0002825-26.2014.814.0109
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES, OAB/PA N. 12.358
APELADA: MARIA EDILMA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ, OAB/PA N. 18.824, CRISTINE GONÇALVES ANDRADE DA SILVA, OAB/PA N. 19.652.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICABILIDADE DO CDC – CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FRAUDE NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS –QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia.
2. Ausência da alegada fraude no medidor de energia. Provas unilaterais. Não realização de perícia técnica.
3. Dano moral caracterizado.
4. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.
5. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e apelada MARIA EDILMA ALVES DE LIMA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer da APELAÇÃO interposta NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CIVEL Nº 0002825-26.2014.814.0109
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES, OAB/PA N. 12.358
APELADA: MARIA EDILMA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ, OAB/PA N. 18.824, CRISTINE GONÇALVES ANDRADE DA SILVA, OAB/PA N. 19.652.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO, interposta por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Garrafão do Norte que, nos autos da AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por MARIA EDILMA ALVES DE LIMA, julgou procedentes os pedidos autorais.

A autora ajuizou a ação acima aludida, aduzindo que possui um contrato de fornecimento de energia elétrica junto à requerida correspondente a unidade consumidora n. 9161910, salientando que no dia 20 de dezembro de 2013 foi notificada pela ré, sobre a existência de supostas irregularidades no medidor, denominada Ligação Invertida, o que ensejou a cobrança no valor de R\$ 5.596,53 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de consumo fora da medição, no período de 20/08/2010 a 16/08/2013.

Acrescentou que nunca realizou qualquer procedimento que modificasse as instalações de medição de forma irregular, e, que a ré negativamente o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, razão porque ingressou com a presente demanda.

Às fls. 40, o magistrado a quo deferiu em parte os pedidos liminares, para determinar que a empresa ré procedesse a retirada do nome da requerente os órgãos de proteção ao crédito.

Às fls. 42-58, a empresa requerida apresentou contestação.

Foi realizada audiência (fls. 167-168/verso).

O feito fora sentenciado (fls. 173-177/versos), julgando procedentes os pedidos autorais, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 5.596,53 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Consta ainda no decisum a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Foram apresentados embargos de declaração (fls. 129-131), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 136-140).



Inconformada, CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ interpôs o presente recurso (fls.178-195).

Sustenta a legalidade no procedimento de vistoria nas residências dos usuários a fim de se apurar eventuais irregularidades, e ainda que está agindo no exercício regular do seu direito, argumentando que restou demonstrado nos autos que a recorrida contrariou as normativas pertinentes a matéria sob exame.

Aduz a idoneidade do termo de ocorrência de irregularidade e histórico de consumo para a comprovação do desvio de energia elétrica, salientando que este possui presunção de veracidade, acostando precedentes a fim de ratificar suas arguições.

Afirma a inexistência de danos morais a indenizar, bem assim que o quantum arbitrado se mostrou exacerbado, o que enseja enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente, pugnando, em caso de eventual manutenção da sentença, pela sua minoração.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls.202.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 205).

Considerando a matéria versada nos presentes autos determinei a intimação das partes para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação (fls. 207), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 208.

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pela empresa apelante que agiu em conformidade com os ditames legais, ao fiscalizar o medidor de energia da unidade consumidora da recorrida, bem assim a inexistência de danos morais a indenizar, salientando ainda que, em caso de eventual manutenção da sentença, os mesmos devem ser minorados, sob pena de enriquecimento ilícito.

In casu, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da recorrente é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação mencionada, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde independentemente da existência



de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, consabido que a responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de um serviço público, é objetiva, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

(...)

3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.

4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011).

Por outro lado, a concessionária de energia elétrica, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem discussão a respeito de culpa, apenas se exime do dever de indenizar os prejuízos suportados pelos consumidores quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior), tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, sob pena de ter de reparar os danos causados, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sic:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Da apreciação acurada do feito, observa-se que fora realizada em 16/08/2013 uma fiscalização de rotina pela recorrente no medidor de energia da apelada, oportunidade em que fora constatada irregularidade



denominada ligação invertida, o que, segundo a concessionária, ensejava um consumo a menor.

Ressalte-se que não consta dos autos qualquer perícia técnica realizada no medidor de energia correspondente a unidade consumidora da recorrida, mas apenas um termo de ocorrência e inspeção (18-19), que, de forma unilateral, teria constatado ligação invertida, não se podendo, assim, verificar de forma incontestada a caracterização da alegada fraude, ônus que cabia a parte apelante.

Senão vejamos o entendimento jurisprudencial pertinente ao tema:

Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de não fazer c.c. nulidade e inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Relação de consumo. Ausência de comprovação da alegada fraude no medidor de energia elétrica da unidade consumidora. TOI. Documento unilateral que deve ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que ateste que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Cobrança complementar indevida. Ausência, ademais, de demonstração de degrau de consumo, a não se vislumbrar prejuízo à concessionária. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJSP Apl. 0067287682201082605066 – Relator Carlos Dias Motta, Julgado em 13/04/2016).

Dessa feita, caracterizada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, faz-se imprescindível que a concessionária ré seja responsabilizada pelos prejuízos suportados pela recorrida.

Consta ainda das argumentações da recorrente o pedido alternativo de redução do valor da indenização a título de danos morais, afirmando a caracterização do enriquecimento sem causa, face a exorbitância do quantum indenizatório.

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

Nesse sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente jurisprudencial pertinente ao tema:

[...]5. O valor da indenização por danos morais, fixado pelo APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O corte indevido de energia elétrica é suficiente para causar danos morais. Hipótese dos autos em que a concessionária de energia elétrica, de modo equivocado, procedeu ao corte de energia na residência na residência



da autora, quando deveria fazer em unidade consumidora vizinha. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. Quantum... (70047714746 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 25/04/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2012). (grifei)

Destarte, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a ré reincidir, sobretudo diante dos inúmeros casos idênticos em curso judicialmente, faz-se mister a quantificação devida do valor a título de danos morais.

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixada pela sentença, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, de modo que, incabível a redução.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o valor arbitrado em sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora